PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Sarzedo, 21 de junho de 2002.

Ofício Mensagem n.º 10/2002
Referente: Alteração na Lei n.º 88/99

Sr. Presidente,

Atento às exigências da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, Criança e Adolescente no que pertine a aplicação da Lei Federal n.º 8742/93, envio-lhe o incluso projeto de lei para análise de V.Exa. e seus pares.

Reitero que trata-se de projeto da mais alta importância pois afeta diretamente o universo de cidadãos mais carentes de nossa sociedade, sendo certo que da forma como está redigida a Lei Municipal n.º 88/99 inviabiliza prestação de Assistência Social que valorize a dignidade da pessoa humana.

Esta é, portanto, a motivação da alteração pretendida.

Sem mais para o momento, renovo protestos de distinta consideração e apreço.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo, MG

Gleisiele Elaine Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
03/07/02

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.785

PROJETO DE LEI N.º 14 /2002

"Altera dispositivos da Lei n.º 88/99 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições a ele cometidas pelos arts. 62 e 63, I, ambos da Lei Orgânica Municipal faz saber a todos, que o povo de Sarzedo, por intermédio de seus representantes aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 1º, 5º e 9º, § 1º do art. 10, arts. 12 e 15, e parágrafo único do art. 11, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva que prevê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população, segundo os principiou e diretrizes da Lei Federal n.º 8742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 5º - O SMAS será organizado numa rede Municipal de Assistência Social, de amparo, proteção e promoção a criança, ao adolescente e a população adulta segundo as seguintes diretrizes:

Art. 9º - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

Art. 10º - .....

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social Terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa que o substituirá provisória ou permanentemente e terá as mesmas prerrogativas da representação.

José Pedro Reis

Gleisiete Irlaine Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
02/07/02

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 12 – .....

II – As sessões plenárias serão realizadas a cada mês e extraordinária quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros, com antecedência de no mínimo 24 horas.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Assistência Social elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros.

Art. 11 - .....

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Assistência Social deliberará por maioria simples dos conselheiros presentes."

Art. 2º - O art. 2º da Lei n.º 88/99 fica acrescido de um inciso e um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

V – Concessão de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua familia.

Parágrafo segundo – Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso V, conforme a Lei Federal n.º 8742 (LOAS), são de responsabilidade de operacionalização da Administração Pública Federal, responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social."

Parágrafo único - O parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 88/99 passa a ser denominado parágrafo primeiro.

Art. 3º - O inciso I, do art. 10 da Lei n.º 88/99, fica acrescido em duas alíneas, com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

I – .....

José Carlos Pereira

Gleisiele Irlaine Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
02/07/02

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.768

c) Um representante da Secretaria Municipal de Governo;
d) Um representante da Secretaria de Administração."

Art. 4º - O art. 11 da Lei n.º 88/99, fica acrescido em um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

VI - A eleição do corpo diretivo do CMAS, composta de Presidente, Vice – Presidente e Secretário será regulamentada em regimento interno.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Gleisiele Irlaine Henriques
Assessora da Câmara de Sarzedo
02/07/02

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

PROPOSIÇÃO DE LEI 14/2002

"Altera dispositivos da Lei nº 88/99 e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 5º e 9º, § 1º do art. 10, arts. 12 e 15, e parágrafo único do art. 11, da Lei 88/99 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva que prevê os mínimos sociais, realiza por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população, segundo os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 5º - O SMAS será organizado numa rede Municipal de Assistência Social, de amparo, proteção e promoção a criança, ao adolescente e a população adulta segundo as seguintes diretrizes:

Art. 9º - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

Art. 10º - .....

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa que o substituirá provisória ou permanentemente e terá as mesmas prerrogativas da representação.

Art. 12 - .....

II – As Sessões plenárias serão realizadas a cada mês e extraordinária quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros, com antecedência de no mínimo 24 horas.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Assistência Social deliberará por maioria simples dos conselhos presentes."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 88/99 fica acrescido de um inciso e um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

V – Concessão de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo Segundo – Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso V, conforme a Lei Federal nº 8742 (LOAS), são de responsabilidade de operacionalização da Administração Pública Federal, responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social."

Parágrafo único – O parágrafo único do art. 2º da Lei 88/99 passa a ser denominado parágrafo primeiro.

Art. 3º - O inciso I, do artigo 10 da Lei 88/99, fica acrescido em duas alíneas, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

I - .....

c) um representante da Secretaria Municipal de Governo;
d) Um representante da Secretaria de Administração."

Art. 4º - O art. 11 da Lei nº 88/99, fica acrescido em um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

VI – A eleição do corpo diretivo do CMAS, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário será regulamentada em regime interno.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2002.

Alfredo Pinheiro Diniz Zanussi
Presidente

Antônio de Deus Rezende
Vice-Presidente

Afonso de Souza Anselmo
Secretário

LEI N.º 179/2002

"Altera dispositivos da Lei nº 88/99 e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 1º, 5º e 9º, § 1º do art. 10, arts. 12 e 15, e parágrafo único do art. 11, da Lei 88/99 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva que prevê os mínimos sociais, realiza por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população, segundo os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 5º - O SMAS será organizado numa rede Municipal de Assistência Social, de amparo, proteção e promoção a criança, ao adolescente e a população adulta segundo as seguintes diretrizes:

Art. 9º - Respeitadas as competências exclusivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

Art. 10º - .....

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa que o substituirá provisória ou permanentemente e terá as mesmas prerrogativas da representação.

Art. 12 - .....

José Julio Pires

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.785

II – As Sessões plenárias serão realizadas a cada mês e extraordinária quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples dos seus membros, com antecedência de no mínimo 24 horas.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Assistência Social deliberará por maioria simples dos conselhos presentes."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 88/99 fica acrescido de um inciso e um parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

V – Concessão de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo Segundo – Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso V, conforme a Lei Federal nº 8742 (LOAS), são de responsabilidade de operacionalização da Administração Pública Federal, responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social."

Parágrafo único – O parágrafo único do art. 2º da Lei 88/99 passa a ser denominado parágrafo primeiro.

Art. 3º - O inciso I, do artigo 10 da Lei 88/99, fica acrescido em duas alíneas, com a seguinte redação:

"Art. 10 - .....

I - .....

c) um representante da Secretaria Municipal de Governo;
d) Um representante da Secretaria de Administração."

Art. 4º - O art. 11 da Lei nº 88/99, fica acrescido em um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

VI – A eleição do corpo diretivo do CMAS, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário será regulamentada em regime interno.

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.755

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 09 de agosto de 2002.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765